Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06/2002

MODIFICA DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO VI DO TÍTULO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO.

A Mesa da Câmara Municipal de Pouso Alto, nos termos do § 2º do art. 146, e art. 21 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda de revisão ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º – Fica modificada a redação dos seguintes dispositivos do Capítulo V ("Das Obras e Serviços Municipais") do Título III ("Do Município") da Lei Orgânica Municipal, passando a constar com a redação seguinte:

1º) Modificação dos parágrafos 1º e 2º do **artigo 43**, com acréscimo de expressões:

> "***Art 43*** - . . . . . .
>
> ***§ 1º*** *- O Município poderá retomar, sem indenização prévia, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.*
>
> ***§ 2º*** *- Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo artigo e na legislação federal específica.*
>
> . . . . . ."

2º) Fica totalmente **suprimido** o texto atual do **artigo 44** (*caput*) e de todos os seus incisos, passando a vigorar como novo art. 44 o atual parágrafo único do mesmo, com modificação:

> "***Art. 44*** *– As tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de revisão previstas em lei e no respectivo edital e contrato.*"

2º) Fica totalmente **suprimido** o texto atual do *caput* do **artigo 45**, passando a vigorar como novo art. 45 o atual parágrafo único do mesmo, com modificações:

> "***Art. 45*** *- As licitações deverão ser precedidas de ampla publicidade, nos termos do artigo 33, inclusive em órgão da imprensa oficial do Estado, mediante edital resumido.*"

4º) Modificação de redação do § 1º do art. 46:

> "***Art. 46*** *- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse*

comum, mediante convênio com o Estado, a União ou mediante consórcio com outros Municípios.

***§ 1º** - A constituição de consórcios intermunicipais dependerá de autorização legislativa.*

Art. 2º – Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 15 de outubro de 2002.

Dr. Nelson Ribeiro Pires Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ana Maria Santos Barbosa Viola
1ª SECRETÁRIA DA CÂMARA

José Raimundo Romão
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA